

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ – BA
Comissão Permanente de Licitação
Ilustríssima Sra. Pregoeira: Patrícia Santos Aquino

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024

54.029.065 EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.029.065/0001-99, situada a Rua Salvador Andrade, 18, Centro, Itatim-BA, vem através deste, conforme Art. 164 da lei 14.133/21, e nos termos do edital ingressar com a presente impugnação do edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é “**FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAETÊ – BAHIA**”.

A impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição dos itens a serem licitados e documentação contidas em tais itens, o edital exige a apresentação de **Certificados e Laudos** desnecessários tirando o direito de ampla concorrência.

Tais exigências comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção de proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal de forma peremptória em seu artigo 37, inciso XXI:



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária a execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional que autoriza apenas o mínimo de exigências sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, vejamos a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face a Constituição. Mas há outro motivo para isso, é que se a administração impôs exigência rigorosa, feito com base em alguma avaliação interna, em última análise a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultada de um processo lógico, fundado em razões técnico científicas, portanto, o



questionamento do particular conduz em primeiro julgar a administração revelar publicamente motivos de sua decisão. Depois conduz a aplicação de teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.”

No que se refere aos itens solicitados no edital, podemos notar claramente que os Laudos e Certificados para os mesmos são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada de tais documentos.

Aliás os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade.

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica a econômica desde que indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. No entanto o ato convocatório a que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame, por outras palavras, pode se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro a própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações



por quanto a Constituição Federal, determinou apenas admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Desta forma, se a administração em seu poder discricionário tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU – AC 0423-11/07-P Sessão: 21/03/07
Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – <https://contastcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

“(...) com relação aos certificados, entendemos que a desclassificação da proposta técnica entre a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos da Lei 14.133/21, mas antes por ser dada importância exagerada aquele certificado. A certificação através de laudo pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle de qualidade dos tipos e instalações da inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção. Mas usando a especificação direcionada para uma marca, obriga-se aos demais licitantes apresentarem o laudo da marca direcionada mais uma vez, tirando o direito à ampla concorrência e participação no certame.

(...)assim é que deve o administrador na constate busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.





Ou seja, as exigências de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessários ao licitante – TCE/SP – TC-361/002/11.

Resta evidente que o edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, é notório que esta administração não vem atendendo a legislação vigente, quer crer a impugnante que os vícios encontrados no edital tenham ocorrido por equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o edital em apreço. Sendo assim, solicita retificação no instrumento convocatório para exclusão de exigências exacerbadas.

Itatim, 15 de julho de 2024.

54.029.065 EDVALDO
GONCALVES DE SOUZA
JUNIOR:54029065000199

**Edvaldo Gonçalves de Souza Júnior
Sócio/Proprietário**

Empresa: 54.029.065 EDVALDO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR
CNPJ: 54.029.065/0001-99





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

ASSUNTO: Resposta a **IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **54.029.065 EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR** inscrito no CNPJ sob o nº **54.029.065/0001-99**

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **54.029.065 EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR**, formulada contra o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2024, cujo objeto é: **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAETÊ - BAHIA** onde a Empresa impugnante alega:

“que ao que se refere à descrição dos itens a serem licitados e documentação contidas em tais itens, o edital exige a apresentação de Certificados e Laudos desnecessários tirando o direito de ampla concorrência”.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item VIII do Edital PE nº 007/2024 e nos termos da Lei 14.333/21 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, através da Plataforma BLL no dia 15/07/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 07/03/2024, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

2 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Foi pedido pela Impugnante:

- Solicita retificação no instrumento convocatório para exclusão de exigências exacerbadas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ**

3 - ANÁLISE

Considerando que a Impugnação trata-se de cunho técnico, os autos seguiram para Unidade Requisitante que assim se manifestou:

3.1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta ao edital do Pregão Eletrônico n° 07/2024 pela empresa **54.029.065 EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR**, que passa a ser analisada e respondida abaixo:

Compete esclarecer que a Administração busca sempre atender ao interesse público respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas à qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

"E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025". Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles "ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)", "ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos" e "avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização". Assim, no ponto de vista do relator, "não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada". Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011."

Sabemos que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Observevamos ainda que Norma ABNT NBR 14006:2008 Norma criada para comprovar a qualidade dos conjuntos escolares, é uma norma que deve ser exigida na aquisição de móveis escolares compulsoriamente. Para comprovar que mobiliário atenda essa norma deve se exigir laudos e certificados emitidos por laboratórios competentes.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Reguladoras (Ex.: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex.: INMETRO) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinados por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.

4 – DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os fundamentos apresentados, e todas as considerações e motivação constantes da presente, conheço da impugnação apresentada pela empresa impugnante, **54.029.065 EDVALDO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR**, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a mesma.

Em razão da improcedência, fica mantida integralmente a redação do edital de pregão eletrônico n° 007/2024.

Intimem-se os licitantes na forma do edital.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 18 de Julho de 2024.


PATRÍCIA SANTOS DE ÁQUINO – Chefe do Setor de Licitações